SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108973 - SP (2026/0256406-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LEODIR ZANETTI DE MATOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DALISON RICARDO PAZELLO DOS SANTOS - SP422103
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. FRAÇÃO DE 60%. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus,* manejado como substitutivo de recurso próprio, no qual se discute a fração de progressão de regime aplicada ao agravante condenado por tráfico de drogas e roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo.

2. *Fato relevante*. O juízo da execução indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto por ausência de cumprimento do requisito objetivo, considerando o agravante reincidente específico em crime hediondo e aplicando fração de 3/5. O Tribunal de origem manteve a decisão.

3. *Pretensão recursal*. O recorrente sustenta que a classificação do roubo como hediondo não torna automática a reincidência específica, requer a aplicação da fração de 40% por analogia *in bonam partem*, com cálculo individualizado nas execuções simultâneas, e invoca o Tema 1.084/STJ.

Documento eletrônico VDA60733253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:17
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 94a6bcfe-91b5-4a7c-a0f4-518717ebf1f6

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto deve ser conhecido, e, em caso negativo, se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício.

5. A questão em discussão consiste em saber se, para condenado reincidente específico em crime hediondo ou equiparado, aplica-se a fração de 60% (art. 112, VII, da LEP) para progressão de regime, inclusive quando as condenações se referem a delitos distintos, e se o roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo praticado após a Lei nº 13.964/2019 é considerado hediondo.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpu*s não deve ser conhecido quando utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada.

7. Não se evidenciada coação ilegal. O juízo da execução e o Tribunal de origem fundamentaram adequadamente a exigência do requisito objetivo, com base na reincidência específica em crime hediondo e na fração de 3/5.

8. Após a Lei nº 13.964/2019, o roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do CP) integra o rol de crimes hediondos, razão pela qual, praticado o fato em 21/3/2022, incide o regime jurídico dos crimes hediondos na execução.

9. O art. 112, VII, da LEP impõe ao condenado reincidente específico em crime hediondo ou equiparado o cumprimento de 60% da pena para progressão, sendo desnecessária a identidade de tipos penais entre as condenações. Ausência de ilegalidade no cálculo.

10. No agravo regimental, não foram apresentados elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; LEP, art. 112, VII; CP, art. 157, § 2º-A, I; Lei nº 13.964/2019

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, AgRg no HC 984.563/MG, Quinta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 09.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.067.845/SP, Quinta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 23.04.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60733253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:17
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 94a6bcfe-91b5-4a7c-a0f4-518717ebf1f6

01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60733253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:17
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 94a6bcfe-91b5-4a7c-a0f4-518717ebf1f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108973 - SP (2026/0256406-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LEODIR ZANETTI DE MATOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DALISON RICARDO PAZELLO DOS SANTOS - SP422103
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. FRAÇÃO DE 60%. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus,* manejado como substitutivo de recurso próprio, no qual se discute a fração de progressão de regime aplicada ao agravante condenado por tráfico de drogas e roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo.

2. *Fato relevante*. O juízo da execução indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto por ausência de cumprimento do requisito objetivo, considerando o agravante reincidente específico em crime hediondo e aplicando fração de 3/5. O Tribunal de origem manteve a decisão.

3. *Pretensão recursal*. O recorrente sustenta que a classificação do roubo como hediondo não torna automática a reincidência específica, requer a aplicação da fração de 40% por analogia *in bonam partem*, com cálculo individualizado nas execuções simultâneas, e invoca o Tema 1.084/STJ.

Documento eletrônico VDA60154853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:26
Código de Controle do Documento: ae5da079-f4f7-434c-b919-7bcde3f68451

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto deve ser conhecido, e, em caso negativo, se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício.

5. A questão em discussão consiste em saber se, para condenado reincidente específico em crime hediondo ou equiparado, aplica-se a fração de 60% (art. 112, VII, da LEP) para progressão de regime, inclusive quando as condenações se referem a delitos distintos, e se o roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo praticado após a Lei nº 13.964/2019 é considerado hediondo.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpu*s não deve ser conhecido quando utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada.

7. Não se evidenciada coação ilegal. O juízo da execução e o Tribunal de origem fundamentaram adequadamente a exigência do requisito objetivo, com base na reincidência específica em crime hediondo e na fração de 3/5.

8. Após a Lei nº 13.964/2019, o roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do CP) integra o rol de crimes hediondos, razão pela qual, praticado o fato em 21/3/2022, incide o regime jurídico dos crimes hediondos na execução.

9. O art. 112, VII, da LEP impõe ao condenado reincidente específico em crime hediondo ou equiparado o cumprimento de 60% da pena para progressão, sendo desnecessária a identidade de tipos penais entre as condenações. Ausência de ilegalidade no cálculo.

10. No agravo regimental, não foram apresentados elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; LEP, art. 112, VII; CP, art. 157, § 2º-A, I; Lei nº 13.964/2019

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, AgRg no HC 984.563/MG, Quinta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 09.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.067.845/SP, Quinta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 23.04.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEODIR ZANETTI DE MATOS em face de decisão proferida, às fls. 280-283, que não conheceu do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60154853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:26
Código de Controle do Documento: ae5da079-f4f7-434c-b919-7bcde3f68451

Em primeira instância, o juízo da execução indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, eis que o apenado não havia cumprido o requisito objetivo (fração de 3/5).

Nas razões do agravo, às fls. 288-310, a parte recorrente argumenta, em síntese, que a classificação do roubo como hediondo não torna automática a reincidência em delito de natureza semelhante nem autoriza, sem exame jurídico específico, a aplicação do percentual de 60%.

Sustenta que tráfico de drogas e roubo majorado protegem bens jurídicos distintos e não se equiparam quanto à natureza, impondo, para reincidência genérica, o patamar de 40% por analogia *in bonam partem.*

Argumenta, ainda, a necessidade de que o cálculo seja desmembrado e refeito, com aplicação de 40% ao delito hediondo ou equiparado em relação ao qual não esteja configurada reincidência em delito de natureza semelhante, preservando-se os percentuais próprios das demais condenações e do crime comum.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, para reconhecer a indevida qualificação da reincidência como específica, aplicação do Tema 1.084/STJ e, subsidiariamente, a elaboração de novos cálculos respeitando a natureza de cada condenação.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em analisar a fração de progressão a ser aplicada ao agravante condenado por tráfico de drogas e roubo qualificado.

A presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe habeas corpus substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Documento eletrônico VDA60154853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:26
Código de Controle do Documento: ae5da079-f4f7-434c-b919-7bcde3f68451

Passo a analisar a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, em observância ao § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

O juízo de execução indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto por ausência de cumprimento do requisito objetivo, com base em cálculo que considerou o agravante reincidente em crime equiparado a hediondo (fls. 19-20).

Confiram-se alguns excertos referentes à apreciação do tema pelo Tribunal de origem, que manteve a decisão de primeiro grau (fls. 19-20):

> Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o agravante cumpre pena pelo cometimento dos delitos de tráfico de drogas, roubo majorado pelo concurso de pessoas (hediondos) e emprego de arma de fogo, além de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.
>
> [...]
>
> Consoante o escorreito cálculo de fls. 556/560 dos autos principais, verifica-se que o sentenciado ainda não cumpriu o requisito objetivo para a progressão de regime prisional por ser reincidente em crime equiparado a hediondo, descabida a argumentação da defesa quanto a se tratar de "reincidente genérico".
>
> A r. decisão, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, pois a exigência do lapso temporal decorre de previsão legal expressa e visa assegurar a execução penal de forma ordenada e proporcional, não restando demonstrado qualquer circunstância excepcional que justifique a antecipação da progressão de regime.

Verifica-se que as instâncias ordinárias estabeleceram a aplicação da fração de 3/5 em virtude do agravante ser reincidente específico em crime hediondo.

De fato, o apenado foi condenado pela prática de tráfico de drogas (hediondo) e pelo cometimento de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo (hediondo), por fato ocorrido após as alterações trazidas pela Lei 13.964/2019.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, o crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) foi incluído no rol dos crimes hediondos. Desse modo, tendo o agravante cometido o delito quando já em vigência a citada lei, ou seja, em 21/3/2022 (fl. 73), deve ser aplicado o percentual de 60% para fins de progressão de regime.

Em caso semelhante, esta Corte afirmou que o condenado reincidente específico em crime hediondo ou equiparado deve cumprir 60% da pena para fins de progressão de regime, conforme previsto no artigo 112, inciso VII, da Lei de Execução Penal, sendo desnecessário que a reincidência decorra da prática do mesmo delito. Confira-se:

Documento eletrônico VDA60154853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:26
Código de Controle do Documento: ae5da079-f4f7-434c-b919-7bcde3f68451

> "5. A aplicação do Pacote Anticrime ao caso concreto é válida, considerando que o sentenciado é reincidente específico em crimes hediondos ou equiparados, devendo cumprir 60% da pena para fins de progressão de regime, conforme o art. 112, inciso VII, da Lei de Execução Penal."
>
> (AgRg no HC n. 984.563/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

> "3. O entendimento do STJ é de que devem ser cumpridos 60% da pena para que haja a progressão de regime no caso de reincidente específico na prática de crime hediondo ou equiparado, nos termos do que dispõe o art. 112, VII, da LEP, não sendo necessário que seja em razão da prática do mesmo delito."
>
> (AgRg no HC n. 1.067.845/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

Devidamente fundamentado o acórdão impugnado, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60154853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:26
Código de Controle do Documento: ae5da079-f4f7-434c-b919-7bcde3f68451

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.108.973 / SP

Número Registro: 2026/0256406-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001543620268260154 00033148420178260154 00033306220228260154 33148420178260154
33306220228260154 49302120228260154 00039822420178260132 39822420178260132
00049302120228260154 1543620268260154

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DALISON RICARDO PAZELLO DOS SANTOS
ADVOGADO : DALISON RICARDO PAZELLO DOS SANTOS - SP422103
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEODIR ZANETTI DE MATOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEODIR ZANETTI DE MATOS (PRESO)
ADVOGADO : DALISON RICARDO PAZELLO DOS SANTOS - SP422103
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:52
Código de Controle do Documento: bea8de66-1b6a-4138-a50e-50d57019e4ed

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:52
Código de Controle do Documento: bea8de66-1b6a-4138-a50e-50d57019e4ed